

Novo Código Florestal: lei federal x lei estadual

(In)segurança Jurídica

***Bruno Campos Silva**

Hoje, em nosso país, devemos conceber a existência de um novo e moderno aparato legislativo direcionado à proteção do meio ambiente, em especial aos aspectos florísticos.

O texto legal em questão foi fruto de intenso e democrático debate.

É claro que, a técnica legislativa e o seu produto final, nem sempre agradam a todos!

No caso, o produto final foi o Novo Código Florestal instituído pela Lei n. 12.651/2012 (25 de maio de 2012 – publicada em 28 de maio de 2012) que, após a Medida Provisória n. 571/2012 restou alterada pela Lei n. 12.727/2012 (17 de outubro de 2012).

Disso, o raciocínio imediato deve ser aquele inerente à revogação de todos os dispositivos constantes do antigo Código Florestal (Lei n. 4.771/1965).

Também, nessa quadra, pode-se concluir que toda a legislação estadual pertinente à temática constante da lei federal restará revogada, ou, segundo o art. 24, § 4º, da Constituição Federal, naquilo que for contrária à lei federal terá a sua eficácia suspensa.

Bingo!

Portanto, a lei estadual mineira (Código Florestal Mineiro), em nosso singelo entendimento, está comprometida em sua eficácia naquilo que contrarie a lei federal (Novo Código Florestal).

Nem se cogite ao contrário, nem se confunda contrariedade com caráter restritivo.

Ora, se a lei estadual for contrária, encontra-se eivada de expressa inconstitucionalidade.

E mais, se atentarmos ao texto legal relacionado ao Novo Código Florestal, iremos, de pronto, logo em seu art. 1º-A, constatar a incontestável superveniência de normas gerais (isso, sem mencionar, que, em se tratando de normas gerais, não deveria a lei federal adentrar a minúcias inerentes à região e ao local, sendo de competência dos Estados e

dos Municípios); daí, que a lei estadual não deverá contrariá-las, sob pena de suspensão imediata de sua eficácia.

O atual cenário, fruto de um trâmite arrastado, sem sombra de dúvidas, deflagrou completa insegurança jurídica para aqueles que investem no país e, de toda forma, colaboram para o desenvolvimento sustentável pautado em uma sustentabilidade forte.

Disso, todos os termos de ajustamento de conduta (TAC's) firmados junto aos legitimados à defesa do meio ambiente (em especial, o Ministério Público) fulcrados em legislação estadual em contrariedade à lei federal vigente (Novo Código Florestal) não guardam, ou melhor, encerram qualquer carga executiva, já que inexequíveis, s.m.j.

Explicando melhor: o TAC firmado com o legitimado baseado em lei estadual revogada ou com a sua eficácia suspensa, não possui carga executiva alguma, eis que a obrigação não se considera exigível.

Também, quando já deflagradas ações civis públicas propostas pelos legitimados (um deles, o Ministério Público) baseadas no antigo Código Florestal (Lei n. 4.771/1965), os pedidos ali formulados deverão ser julgados totalmente improcedentes, inclusive com a revogação de multas aplicadas; tudo isso, com a aplicação imediata do Novo Código Florestal.

Nem mesmo as liminares pleiteadas (tutelas de urgência) em sede de ações civis públicas deverão ser deferidas, no contexto acima delineado.

Vejam, a propositura das ADIn's pelo Ministério Público Federal (no total de três) perante o Supremo Tribunal Federal (STF), na realidade, aumentou, sobremaneira, a insegurança jurídica.

Na verdade, se se restarem deferidas as liminares (medidas cautelares) pleiteadas junto ao Supremo Tribunal Federal nas referidas ações diretas de inconstitucionalidade, qual a legislação aplicável ao caso, já que não há falar em efeito repristinatório das normas constantes da lei anterior revogada (antigo Código Florestal)?

O cenário da insegurança jurídica já restou desenhado, infelizmente; resta-nos o efetivo e salutar debate com os legitimados à defesa do meio ambiente acerca da melhor interpretação/aplicação das normas em vigência.

Agora, o bom senso, indica que, se não existem quaisquer liminares deferidas nas ADIn's (ações diretas de inconstitucionalidade), a eficácia da lei federal prevalece, devendo-se direcionar à aplicabilidade do Novo Código Florestal, e não ao Código Florestal Estadual, como dito anteriormente.

Diante de todo o contexto, a principal conclusão é que é preciso debelar a insegurança jurídica construída por uma má interpretação/aplicação das normas em apreço, em consonância ao verdadeiro desenvolvimento sustentável, do qual o ser humano é parte integrante.

*** Advogado. Presidente da Comissão de Direito Ambiental da 14ª Subseção da OAB/MG. Diretor Adjunto do Departamento de Direito Ambiental do Instituto dos Advogados de Minas Gerais – IAMG. Membro do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMAM. Membro da Associação dos Professores de Direito Ambiental do Brasil – APRODAB. Membro da Deutsch-Brasilianische Juristenvereinigung. Membro do Conselho Editorial da Revista Fórum de Direito Urbano e Ambiental. Membro do Conselho Editorial da Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico. Membro do Conselho Editorial da Revista Brasileira de Direito do Agronegócio – RBD Agro. Membro da Comissão de Sustentabilidade do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa – IBGC. Especialista em Mercado de Carbono pela Proenco. Especialista em Direito Processual Civil pelo CEU-SP. Professor de Direito Processual Civil do Centro de Ensino Superior de São Gotardo-MG (CESG). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP. Membro do Conselho Editorial da Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil. Membro do Conselho de Redação da Revista Brasileira de Direito Processual - RBDPro. Coordenador e coautor de obras na área do Direito Ambiental e Urbanístico. Autor de vários artigos publicados em periódicos nacionais e estrangeiros.**